

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (RO)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023/SML/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00010423/2023-64-e

CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa N P KURODA SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 17.290.306/0001-22, com sede na Rua Belclice Camurça, 352, CEP 76.803-480, na cidade de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, através de sua proprietária Nivea Pedrosa Kuroda, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso interposto pela empresa: J M SOUSA ENGENHARIA LTDA perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório epigrafado.

Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (RO).

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRA-RAZÕES:
(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

As mudanças do novo regulamento do pregão eletrônico (decreto nº 10.024/19)

Art. 44. §2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1 – OBJETO DO CERTAME:

Trata-se de um processo licitatório que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Afim de facilitar a análise do presente documento, optamos por tratar de forma separada, e sequencial as alegações presentes no recurso apresentado pela RECORRENTE: J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, desta forma apresentamos nossas contrarrazões.

[...]

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

1- O Balanço patrimonial apresentado pela empresa recorrente não traz os cálculos de solvência e de liquidez, conforme determina o item 12.8.5 do edital, que traz a seguinte redação: "Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ($=>1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas."

O item 12.8.5 do edital estipula claramente que SOMENTE SERÃO HABILITADOS os licitantes que EXTRAÍREM E APRESENTAREM O CÁLCULO desses índices, com resultado igual ou superior a 1, de acordo com as fórmulas estabelecidas.

A exigência desses cálculos tem como objetivo avaliar a saúde financeira e a capacidade de pagamento da empresa participante, garantindo assim a sua viabilidade econômica e a segurança para a administração pública no caso de celebração de contratos.

A ausência do Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez por parte da empresa recorrida evidencia uma clara inobservância às regras estabelecidas no edital. Ao não apresentar as informações financeiras requeridas, a empresa não demonstrou sua capacidade de comprovar sua solvência e sua liquidez para cumprir com as obrigações contratuais em potencial. A exigência dos índices de solvência e liquidez é uma salvaguarda essencial para garantir a seleção de empresas que possuam uma estrutura financeira sólida, capaz de enfrentar situações adversas e cumprir suas obrigações com os fornecedores e demais partes envolvidas no contrato.

Portanto, considerando que a empresa N P KURODA SERVICOS DE INFRAESTRUTURA não apresentou o Balanço Patrimonial com os cálculos de solvência e liquidez conforme determinado no edital, solicitamos a desclassificação da empresa neste processo licitatório, em conformidade com as regras estabelecidas e a fim de assegurar a transparência e a igualdade entre os concorrentes.

[...]

Neste item a recorrente alega que a recorrida não possui saúde financeira, o que comprometeria o cumprimento do objeto licitado. Ocorre que de acordo com o balanço patrimonial apresentado pela licitante vencedora, todos os índices: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), apresentam resultado igual ou superior a ($= >1$), conforme demonstrado nos cálculos abaixo.

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}) = (185.470,61 + 19.739,73) / (10.922,09 + 194.288,25) = 1$$

$$SG = \text{Ativo total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}) = 205.210,34 / (10.922,09 + 194.288,25) = 1$$

$$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante} = 185.470,61 / 10.922,09 = 16,98$$

*Exigível a longo prazo = Passivo não circulante

*Realizável a longo prazo = Ativo não circulante

Portanto, senhora pregoeira, fica comprovada a saúde financeira da empresa vencedora, bem como o atendimento as condições estabelecidas nos Itens 12.8.4 e 12.8.5 do edital do presente certame.

[...]

2- A empresa Recorrida não apresentou ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA – PROFISSIONAL, apenas atestado operacional. O item 12.9.9 do edital é claro ao exigir que os licitantes apresentem Atestados de Capacidade Técnica - Profissional, com o objetivo de comprovar sua experiência prévia e competência na execução de atividades relacionadas ao objeto da licitação.

A ausência dos referidos atestados profissionais por parte da empresa recorrida levanta questionamentos quanto à sua capacidade técnica profissional de desempenhar de forma eficiente as atividades relacionadas ao objeto da licitação, uma vez que não foram apresentadas evidências documentais de experiência bem-sucedida nessa área específica.

A exigência dos Atestados de Capacidade Técnica - Profissional tem o propósito de assegurar a seleção de empresas com histórico comprovado de desempenho satisfatório em projetos similares, garantindo a contratação de empresas tecnicamente qualificadas e aptas a cumprir as exigências contratuais.

Ademais a CAT apresentada pela empresa traz um o nível de atuação apenas como ELABORAÇÃO de levantamento topográfico, tratando-se provavelmente, apenas do manuseio em softwares dos dados levantados em campo e não da execução em si do levantamento. Deveria trazer o nível de Execução. O item 12.9.1. do edital é enfático AO EXIGIR: "Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a EXECUÇÃO dos serviços, pertinentes e compatíveis com o objeto a ser licitado.

[...]

Em contrarrazão ao este item temos as seguintes considerações:

Ao alegar que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica e apenas "atestado operacional", a recorrente demonstra, nesse ponto, apenas uma tentativa desarrazoada de turbar o processo licitatório, sem nenhuma fundamentação coerente, pois, nem se sabe ao certo o que pretendeu dizer com o termo "atestado operacional". É certo que a licitante vencedora cumpriu fielmente com o requisito do Item 12.9.1 do edital do presente certame, tendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, de acordo com os requisitos dispostos em edital. O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida certifica a execução de serviço de complexidade técnica compatível com o objeto do edital em tela.

Portanto, senhora Pregoeira, diante dos esclarecimentos acima expostos, consideramos que, ao contrário do que foi apresentado no recurso da recorrente, não houve nenhum descumprimento por parte da empresa vencedora quanto a este item.

[...]

DO PREÇO INEXEQUIVEL:

A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando um preço que é inexecuível, pois está muito abaixo dos valores praticados no mercado, bastar olhar para o valor orçado pela administração que foi de R\$ 1,42/m², totalizando um valor de R\$ 284.000,00. O preço da empresa recorrida foi de R\$ 0,25/m², totalizando um valor de R\$ 50.000,00, o que representa apenas 17,6% do valor orçado ou pela administração ou um desconto de 82,4%.

Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que suscita uma dúvida quanto à sua capacidade de executar o serviço de forma satisfatória. A discrepância entre o preço da Recorrida e o valor orçado pela administração é alarmante, levantando questionamentos sobre a qualidade e viabilidade da proposta apresentada. Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à

Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços: “[...] A AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores.” (destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração. Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis. Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado o serviço nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente. Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)” (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654): “ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE.” (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação.

2. Tendo sido constatado que a proposta é inexequível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a consequente inabilitação das empresas vencedoras.

3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126- 3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se) A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação”. (Grifou-se)

A discrepância entre o preço da Recorrida e o valor orçado pela administração é alarmante, levantando questionamentos sobre a qualidade e viabilidade da proposta apresentada. É importante ressaltar que os valores praticados no mercado são estabelecidos com base em diversos fatores, como custos operacionais, insumos, mão de obra qualificada e margem de lucro. Ao apresentar um preço significativamente inferior, a Recorrida levanta suspeitas quanto à sua capacidade de arcar com esses custos e entregar um serviço de qualidade dentro dos prazos estabelecidos. Além disso, é necessário considerar a possibilidade de a empresa recorrida estar buscando uma vantagem competitiva desleal, utilizando preços abaixo do mercado para garantir a vitória no certame. Essa prática pode prejudicar outras empresas concorrentes que seguem os padrões e valores estabelecidos, além de comprometer a qualidade e a segurança do serviço contratado. Diante dessa situação, é necessário que sejam realizadas análises mais aprofundadas sobre a proposta da Recorrida, incluindo uma avaliação criteriosa de sua capacidade técnica, financeira e operacional. A empresa deve fornecer explicações plausíveis e comprovar sua capacidade de entregar o serviço de acordo com os requisitos estabelecidos no edital.

Caso as dúvidas persistam e a Recorrida não consiga fornecer esclarecimentos satisfatórios, é fundamental que a administração tome medidas adequadas para proteger os interesses públicos e garantir a qualidade e eficiência na execução do contrato, como a desclassificação da empresa. A transparência e a lisura no processo são fundamentais para a escolha de um fornecedor competente e confiável

[...]

Em contrarrazão a este item esclarecemos que a licitante vencedora ofertou o valor final de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais para a execução do objeto licitado. A oferta do referido valor encontra-se totalmente condizente com o objeto licitado, e é totalmente exequível, pois trata-se serviços técnicos da alçada da licitante, que possui sede no mesmo município da realização dos trabalhos, possui equipamentos próprios, e equipe técnica qualificada para execução dos trabalhos de campo e escritório, dentro dos critérios técnicos, e prazo de execução,

que conforme item 3.2.2 do edital é de 6 meses.

Ressalta-se senhora pregoeira, que o objeto em tela é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DO CEMITÉRIO DE SANTO ANTÔNIO visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Básicos – SEMUSB do município de Porto Velho-RO. Portanto, a execução do objeto não prevê o emprego de qualquer material ou produto da contratante, tratando-se apenas de prestação de serviços, cujo pagamento se dará de acordo com os termos do edital, após a total conclusão e aprovações dos serviços, eliminando assim qualquer risco a administração pública.

Por fim, a licitante vencedora reafirma que está totalmente ciente das condições e detalhamentos contidos no termo de referência da presente licitação, tendo inclusive visitado com antecedência o local de realização dos levantamentos topográficos. Reafirma ainda que está ciente das sanções punitivas decorrentes de possíveis descumprimentos que possa cometer.

Vale apenas ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Portanto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pela alegação de inexequibilidade, no caso da empresa vencedora, vai contra aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

3 - CONCLUSÃO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer a Douta Pregoeira e Comissão de Licitação que seja declarada total improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SOCIAIS, AMBIENTAIS E PRODUTIVAS EIRELI-ME e J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a CONTRARRAZOANTE requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja mantida a habilitação da CONTRARRAZOANTE, visando a celeridade deste certame licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Porto Velho/RO 21 de junho de 2023.

Fechar